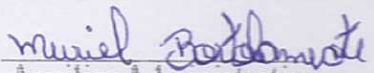


PROTOCOLO Nº 390 /16

DE 28 DE JUNHO DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 4.466


Auxiliar Administrativo

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL DE IMÓVEIS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia 26 de Julho de 2016

1ª Discussão em 26 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 02 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 03 de Agosto de 2016

Com Ofício nº 160/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.463

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 05 / 08 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADODO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.466

Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 8º e 14 da Lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, a concessão de direito real de uso resolúvel, sob a forma de utilização gratuita, dos seguintes imóveis:

I - Lote de terreno urbano nº 75-A, com área de 14.080,00m² (quatorze mil e oitenta metros quadrados), oriundo do desmembramento, constante no Registro 01 da matrícula nº 12.204 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira;

II - Área Remanescente do Lote nº 75, com área de 25.920,00m² (vinte e cinco mil, novecentos e vinte metros quadrados), oriunda da matrícula nº 12.204 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, situado no loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira.

Art. 2º A seleção das concessionárias será feita mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Parágrafo único. Para se habilitar na licitação o interessado deve preencher os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, Lei Municipal nº 3.682/14, que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial e demais exigências constantes no edital de convocação a ser expedido pela administração municipal.

Art. 3º As concessões terão vigência pelo período de 10 (dez) anos, destinando-se os imóveis, exclusivamente, para fins empresariais, voltados à acomodação das instalações da empresa concessionária, vencedora do respectivo certame, que no respectivo ramo de atuação deverá executar sobre o imóvel concedido as benfeitorias necessárias à execução do objeto, bem como desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação.

§ 1º As concessões são intransferíveis, sendo vedado às concessionárias manterem os imóveis sem uso por tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou alternados, a contar da data da assinatura do respectivo contrato de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ



§ 2º Responderão as concessionárias, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes aos imóveis de que trata esta Lei.

§ 3º As edificações deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, com o compromisso da geração do número mínimo de empregos exigidos no edital de convocação.

Art. 4º Decorridos 10 (dez) anos de vigência ininterrupta da concessão, desde que cumpridos os requisitos da Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, fica autorizada a alienação do imóvel à respectiva concessionária, conforme prevê o artigo 10 do mesmo diploma legal, via decreto do Poder Executivo, também observadas as seguintes condições:

I - Haja a comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais por meio de relatórios anuais, veiculados em processo administrativo, emitidos pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão dos bens públicos;

II - Estejam concluídos os dez relatórios anuais correspondentes à vigência da concessão, atestando cada um deles o cumprimento das exigências legais durante os períodos a que se relacionem, o que deverá ser declarado no ato oficial referido no caput deste artigo, que deverá ser integralmente transcrito no instrumento público de transferência do imóvel.

Art. 5º As concessões tornar-se-ão nulas, independentemente de ato especial, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 3º, ou se não observadas as condições estabelecidas no edital de convocação, também se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou ainda, se não observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 28 de junho de 2016.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADODO PARANÁ

0000003



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade dos bens dominicais descritos, que se encontram desafetados e ociosos frente a necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação e/ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais.

Cumpre informar que há no âmbito desta municipalidade várias cartas de intenções protocoladas junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo por interessados, no intuito de aderir ao Plano de Incentivo Empresarial do Município, regrado pela Lei nº 3.682/14. Muitas delas refletem propostas importantes para o cenário econômico-financeiro local, visto que propiciam fonte de empregos, renda e riqueza para o município.

Sendo assim, a presente iniciativa busca a autorização desta Casa de Leis para que, através de procedimento licitatório próprio, aberto à disputa pública dos interessados, possa o município selecionar os projetos que melhor atendam aos interesses públicos e assim proceder à concessão de direito real de uso resolúvel dos respectivos imóveis as concessionárias que cumpram com os requisitos impostos pela lei e reproduzidos no edital de convocação.

Quanto ao procedimento, de acordo com a Lei de Licitações, bem como a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, os casos de concessões de imóveis públicos devem ser precedidos de autorização legislativa e procedimento licitatório adequado, razão que nos leva a tomar tal medida para a consecução do fim desejado.

Ressaltando-se que a concessão, seguirá as normativas do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, em conjunto com a Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, sendo mais um incentivo ao empreendedorismo no Município, o que repercutirá na arrecadação de impostos e na abertura de novos postos de trabalho, trazendo benefícios à parcela da população.

Ainda, a iniciativa prevê a obrigação para a concessionária de que as benfeitorias necessárias à execução do objeto deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, depois de assinado o contrato, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, ainda, que no respectivo ramo de atuação deverá desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação, assumindo o compromisso da geração mínima de empregos exigidos.

Posto isso, demonstradas as benesses da propositura, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando as referidas concessões. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 28 de junho de 2016.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira - PR.

ENEYDA VIDA BORNANCIN

Oficial Vitalício
CPF 100199289-04

IGNEZEL D. VIDA, NEORI JOSÉ BREDAS
E HÉLIO JOSÉ HIPÓLITO
Auxiliares Juramentados

REGISTRO GERAL

FICHA 00000004

12.204/1

MATRÍCULA Nº 12.204.

RUBRICA

[Assinatura]



DATA: 12.12.2.011. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno urbano denominado **LOTE 75**, com a área de 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), situado no Loteamento denominado Distrito Industrial de Palmeira, dentro do memorial descritivo seguinte: De quem da frente olha, medindo 160,00m (cento e sessenta metros) confrontando com a Rua José Caetano de Oliveira em seu lado ímpar; do lado direito medindo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) confrontando com o lote 65-A; do lado esquerdo medindo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) confrontando com a Rua 3 (Alberto Klas); e fundos, medindo 160,00m (cento e sessenta metros), confrontando com o lote 65-B. Cadastro Municipal nº 4284-03. **PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Marechal Floriano Peixoto nº 11 nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF. nº 76.179.829/0001-65. **Títº Anterior: Matrícula nº 8.302 Fch.8.302/8 Lº 2 deste Ofício.** (as) Neori José Breda- substituto *[Assinatura]*

REG.1/12.204. PROT. 61.471. DATA: 12.12.2.011. DESMEMBRAMENTO: De acordo com requerimento datado de 09 de dezembro de 2.011, do Município de Palmeira-Pr., (já qualificado), por seu representante legal, Prefeito Altamir Sanson e nos termos dos demais documentos apresentados (arq.p.118), fica o imóvel desta matrícula **DESMEMBRADO** em 02 (duas) áreas com as seguintes características: **LOTE 75-A**, com área de 14.080,00m² (quatorze mil e oitenta metros quadrados), medindo 88,00m (oitenta e oito) metros de frente para a Rua 03 (Alberto Klas) em seu lado ímpar; do lado direito de quem da frente olha, medindo 160,00m (cento e sessenta metros), confrontando com área remanescente do lote 75; do lado esquerdo, medindo 160,00m (cento e sessenta metros) confrontando com o lote 65-B; e fundos, medindo 88,00m (oitenta e oito metros), confrontando com o lote 65-A. Distanto 162,00m (cento e sessenta e dois metros) da esquina com a Rua José Caetano de Oliveira **Ficando a Área remanescente com 25.920,00m²** (vinte e cinco mil, novecentos e vinte metros quadrados), medindo 162,00m (cento e sessenta e dois metros) de frente para a Rua 03 (Alberto Klas) em seu lado ímpar; do lado direito de quem da frente olha, medindo 160,00m (cento e sessenta metros), confrontando com a Rua José Caetano de Oliveira; do lado esquerdo medindo 160,00m (cento e sessenta metros), confrontando com o lote desmembrado nº 75-A; e fundos, medindo 162,00m (cento e sessenta e dois metros) confrontando com o lote 65-A. C. 630 VRC= R\$ 88,83. Data: 12.12.2.011. Dou fé. (as) Neori José Breda- Substituto *[Assinatura]*

Serviço de Registro de Imóveis
Palmeira - Paraná

CERTIDÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da
matrícula nº 12.204_ficha nº 12.204/1_ livro nº 2 e seus
lançamentos. Dou Fé.

Palmeira, 27 de junho de 2016

[Assinatura]
ELIZANGELA MEIRA BREDAS
ESCREVENTE

FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº
Dh92P.M3W8d.tnUm0

Controle:
czoLa.EoH2a

Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

12.204



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 062/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.466/2016,
que autoriza concessão de direito real de uso de imóveis**

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.466 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende autorizar o poder Executivo a proceder à concessão do direito real de uso resolúvel de imóveis urbano, sob a forma de utilização gratuita, por meio de concorrência pública, e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13 e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com as Leis municipais n. 1.858/97 e nº 3.682/2014, Lei federal Lei 8.666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da LOMP e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

A matrícula atualizada sob nº 12.204, referente aos Lotes que se pretende conceder, foi devidamente apresentada.

Quando o uso do imóvel não se destina ao concessionário de serviço público ou quando não existe relevante interesse público devidamente justificado para a

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



concessão, esta só pode ser efetuado mediante prévia autorização legislativa e concorrência, conforme prevê o presente projeto.

Após análise dos documentos, verificou-se a inexistência de indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

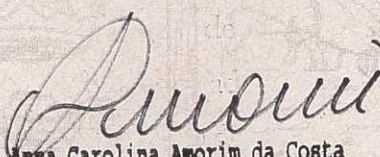
Com relação ao mérito, compete ao Legislativo acompanhar e fiscalizar a elaboração do futuro edital de convocação a ser expedido pela administração municipal, oportunidade na qual poderão acompanhar os procedimentos realizados, analisar a natureza dos projetos apresentados pelas empresas interessadas, bem como suas atividades, o enquadramento nas regras da Lei nº 3.682 de 2014, Lei nº 8.666/93 e demais normas correspondentes, princípios da razoabilidade, adequação, necessidade e, principalmente, o atendimento ao interesse público em detrimento do interesse privado.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

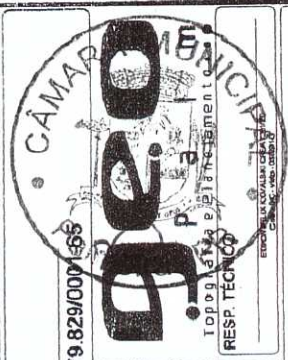
Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 29 de junho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

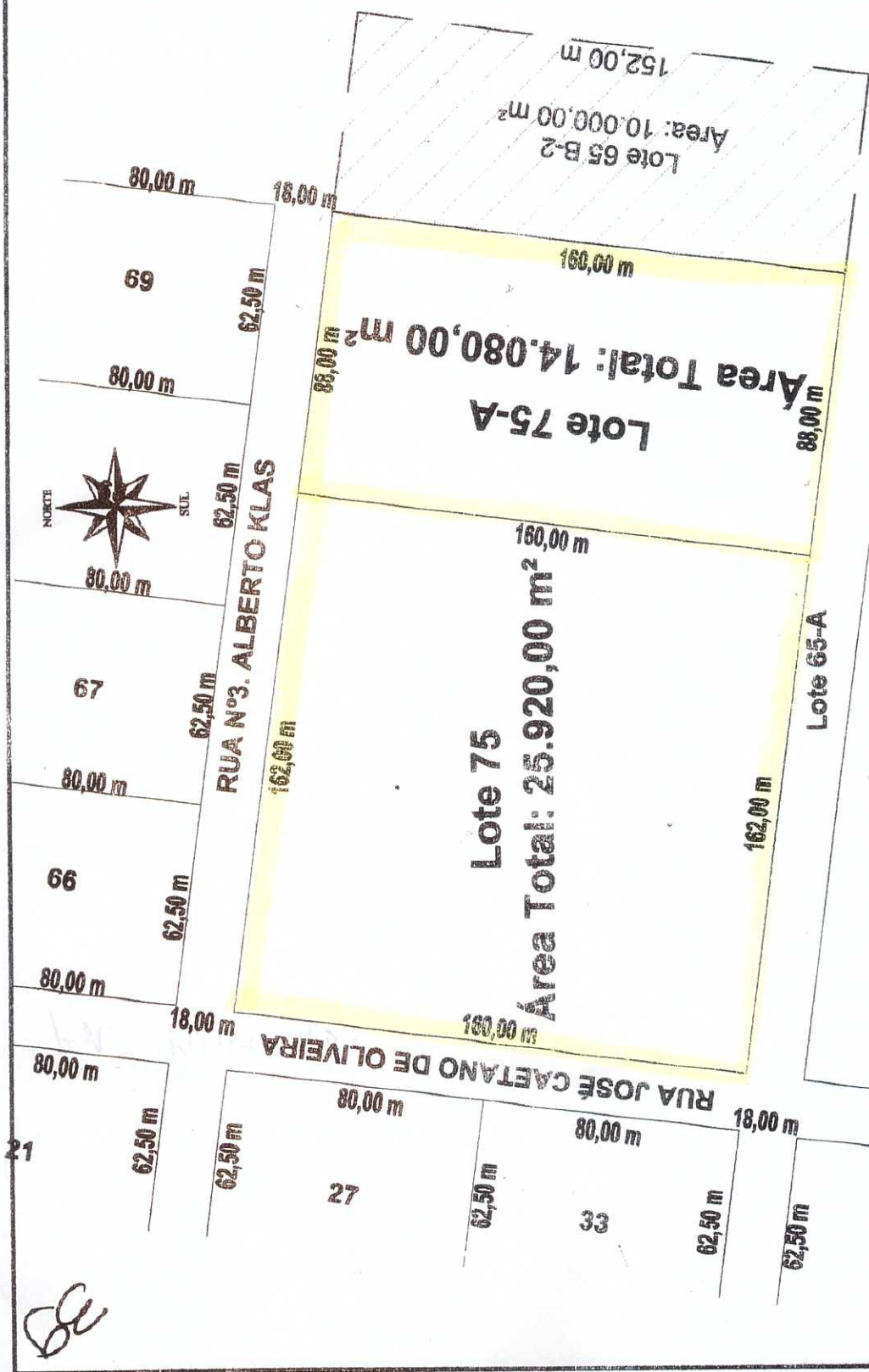


LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE PALMEIRA-CNPJ MF 76.179.829/0001-68

IMÓVEL:	Terreno Rural - Rincão dos Buracos- Lote 75-A
DATA:	07/12/2011
MUNICÍPIO:	Palmeira/ PR
ESCALA:	1/4.000
FINALIDADE:	Mapa Planialtimétrico para fins de Desmembramento



Se



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000008
PROTOCOLO Nº 46.0/16

DE 22/ 07/ 2016
Amiriel Barcelo
Secretário
Câmara Municipal de Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.466

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóveis urbanos e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.466 que Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóveis urbanos e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 13 e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com as leis municipais nº 1858/97 e nº 3682/2014, Lei Federal 8666/93 e procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.

Amiriel Barcelo
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.466, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

Fabiano B. Cassanta
FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009
PROTOCOLO Nº 467/16

DE 22 / 07 / 2016



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.466

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóveis urbanos e dá outras providências.

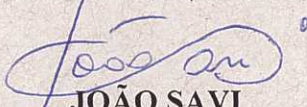
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.466 que Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóveis urbanos e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente iniciativa se justifica, tendo em vista a disponibilidade dos bens dominicais descritos, que se encontram desafetados e ociosos, frente a necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação e ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais. Também as possíveis propostas, podem refletir importantes para o cenário econômico-financeiro local, visto que podem propiciar fonte de empregos, renda e riqueza para o município.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.

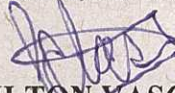

JOÃO SAVI
Relator

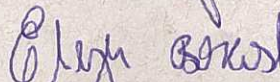
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.466 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.


JOSÉ AILTON VASCO
Membro


ELIEZER BORCOSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010



PROJETO DE LEI Nº 4.466

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.466

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE JULHO DE 2016

Presidente Domingos Schull Rubus

1º Secretário Elizy Brasil

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.466

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Domingos Schull Rubus

1º Secretário Elizy Brasil

2º Secretário [Assinatura]

 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciona esta Lei Nº 4.173
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 05 / 08 / 16
Cabinete do Prefeito

.....
Prefeito